



2023/0393(COD)

6.2.2024

ALTERAÇÕES

14 - 81

Projeto de relatório
Alice Kuhnke, Antonius Manders
(PE758.218v01-00)

Que alarga o âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] aos nacionais de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro

Proposta de diretiva
[COM(2023)0698 – C9-0398/2023 – 2023/0393(COD)]

Alteração 14
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de diretiva
Título 1

Texto da Comissão

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que alarga o âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] aos nacionais de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro

Alteração

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que alarga o âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] aos nacionais de países terceiros *e apátridas* que residem legalmente num Estado-Membro

Or. en

Alteração 15
José Gusmão

Proposta de diretiva
Título 1

Texto da Comissão

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que alarga o âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] aos nacionais de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro

Alteração

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que alarga o âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] aos nacionais de países terceiros *e apátridas* que residem legalmente num Estado-Membro

Or. en

Alteração 16
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Bergur Løkke Rasmussen, Atidzhe Alieva-Veli, Max Orville, Jozef Mihál, Sylvie Brunet, Abir Al-Sahlani, Dragoş Pîslaru

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) A fim de facilitar o **exercício dos direitos** das pessoas com deficiência quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro **por um curto período de tempo**, a Diretiva.../... [proposta de diretiva]³ estabeleceu o quadro, as regras e as condições comuns, incluindo um **modelo** uniforme comum, referentes a um cartão europeu de deficiência como prova do estatuto reconhecido de deficiência para o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas numa grande variedade de serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, e para um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova do seu direito reconhecido a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência⁴.

³ COM(2023) 512 final.

⁴ COM(2023) 512 final.

(1) A fim de facilitar o **direito à liberdade de circulação** das pessoas com deficiência quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro **para uma estada de curta duração**, a Diretiva.../... [proposta de diretiva]³ estabeleceu o quadro, as regras e as condições comuns, incluindo um **formato acessível e** uniforme comum, referentes a um cartão europeu de deficiência como prova do estatuto reconhecido de deficiência para o acesso, **em condições de igualdade, a quaisquer** condições especiais ou tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas numa grande variedade de serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, e para um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova do seu direito reconhecido a **quaisquer** condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência⁴ **num Estado-Membro que não aquele em que residem**.

³ COM(2023) 512 final.

⁴ COM(2023) 512 final.

Or. en

Alteração 17 **José Gusmão**

Proposta de diretiva **Considerando 1**

Texto da Comissão

(1) A fim de facilitar o exercício dos direitos das pessoas com deficiência quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro por um curto período de tempo, a Diretiva.../... [proposta de diretiva]³ estabeleceu o quadro, as regras e as condições comuns, incluindo um

Alteração

(1) A fim de facilitar o exercício dos direitos das pessoas com deficiência quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro por um curto período de tempo, a Diretiva.../... [proposta de diretiva]³ estabeleceu o quadro, as regras e as condições comuns, incluindo um modelo uniforme comum, referentes a um cartão europeu de deficiência como

modelo uniforme comum, referentes a um cartão europeu de deficiência como prova do estatuto reconhecido de deficiência para o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas numa grande variedade de serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, e para um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova do seu direito reconhecido a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência⁴.

³ COM(2023) 512 final.

⁴ COM(2023) 512 final.

prova do estatuto reconhecido de deficiência para o acesso a, ***bem como para beneficiar de***, condições especiais ou tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas numa grande variedade de serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, e para um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova do seu direito reconhecido a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência⁴.

³ COM(2023) 512 final.

Or. en

Alteração 18

Cyrus Engerer

Proposta de diretiva

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A fim de facilitar o exercício dos direitos das pessoas com deficiência quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro por um curto período de tempo, a Diretiva.../... [proposta de diretiva]³ estabeleceu o quadro, as regras e as condições comuns, incluindo um modelo uniforme comum, referentes a um cartão europeu de deficiência como prova do estatuto reconhecido de deficiência para o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas numa grande variedade de serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, e para um cartão

Alteração

(1) A fim de facilitar o exercício dos direitos das pessoas com deficiência quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro por um curto período de tempo, a Diretiva.../... [proposta de diretiva]³ estabeleceu o quadro, as regras e as condições comuns, incluindo um modelo uniforme comum, referentes a um cartão europeu de deficiência como prova do estatuto reconhecido de deficiência para o acesso a, ***bem como para usufruir de***, condições especiais ou tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas numa grande variedade de serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, e

européu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova do seu direito reconhecido a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência⁴.

³ COM(2023) 512 final.

⁴ COM(2023) 512 final.

para um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova do seu direito reconhecido a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência⁴.

³ COM(2023) 512 final.

⁴ COM(2023) 512 final.

Or. en

Alteração 19

Lucia Ďuriš Nicholsonová, Bergur Løkke Rasmussen, Atidzhe Alieva-Veli, Max Orville, Jozef Mihál, Sylvie Brunet, Abir Al-Sahlani, Dragoş Pîslaru

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Para **ajudar** os Estados-Membros a **respeitar e a cumprir** as respetivas obrigações **nacionais** em matéria de igualdade de tratamento e não discriminação das pessoas com deficiência que residem legalmente no seu território e que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] e assegurar o reconhecimento do estatuto de deficiência dessas pessoas nos Estados-Membros, facilitando assim o exercício dos seus direitos de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União e garantindo uma mais efetiva participação e inclusão na sociedade dos nacionais de países terceiros portadores de deficiência, em pé de igualdade com os cidadãos da União, é necessário alargar as regras, os direitos e as obrigações definidos na Diretiva .../... aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro, cujo estatuto de deficiência tenha sido reconhecido por esse Estado-Membro e que tenham o direito de circular em, ou

Alteração

(2) Para **assegurar que** os Estados-Membros **respeitem e cumpram** as respetivas obrigações **ao abrigo do direito internacional, da União e nacional** em matéria de igualdade de tratamento, **inclusão** e não discriminação das pessoas com deficiência que residem legalmente no seu território e que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] e assegurar o reconhecimento do estatuto de deficiência dessas pessoas nos Estados-Membros, facilitando assim o exercício dos seus direitos de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União e garantindo uma mais efetiva participação e inclusão na sociedade dos nacionais de países terceiros portadores de deficiência, em pé de igualdade com os cidadãos da União **com e sem deficiência**, é necessário alargar as regras, os direitos e as obrigações definidos na Diretiva .../... aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro, cujo estatuto de deficiência tenha sido reconhecido por esse

viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Estado-Membro e que tenham o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 20 **Janina Ochojska**

Proposta de diretiva **Considerando 2**

Texto da Comissão

(2) Para ajudar os Estados-Membros a respeitar e a cumprir as respetivas obrigações nacionais em matéria de igualdade de tratamento e não discriminação das pessoas com deficiência que residem legalmente no seu território e que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] e assegurar o reconhecimento do estatuto de deficiência dessas pessoas nos Estados-Membros, facilitando assim o exercício dos seus direitos de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União e garantindo uma mais efetiva participação e inclusão na sociedade dos nacionais de países terceiros portadores de deficiência, em pé de igualdade com os cidadãos da União, é necessário alargar as regras, os direitos e as obrigações definidos na Diretiva .../... aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro, cujo estatuto de deficiência tenha sido reconhecido *por esse* Estado-Membro e que tenham o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Alteração

(2) Para ajudar os Estados-Membros a respeitar e a cumprir as respetivas obrigações nacionais em matéria de igualdade de tratamento e não discriminação das pessoas com deficiência que residem legalmente no seu território, ***incluindo numa base permanente ou temporária, como requerente de asilo ou como apátrida***, e que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] e assegurar o reconhecimento do estatuto de deficiência dessas pessoas nos Estados-Membros, facilitando assim o exercício dos seus direitos de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União e garantindo uma mais efetiva participação e inclusão na sociedade dos nacionais de países terceiros portadores de deficiência, em pé de igualdade com os cidadãos da União, é necessário alargar as regras, os direitos e as obrigações definidos na Diretiva .../... aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro, cujo estatuto de deficiência tenha sido ***avaliado e reconhecido pela autoridade competente desse*** Estado-Membro e que tenham o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Alteração 21
Elżbieta Rafalska, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Para ajudar os Estados-Membros a respeitar e a cumprir as respetivas obrigações nacionais em matéria de igualdade de tratamento e não discriminação das pessoas com deficiência que residem legalmente no seu território e que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] e assegurar o reconhecimento do estatuto de deficiência dessas pessoas nos Estados-Membros, facilitando assim o exercício dos seus direitos de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União e garantindo uma mais efetiva participação e inclusão na sociedade dos nacionais de países terceiros portadores de deficiência, em pé de igualdade com os cidadãos da União, é necessário alargar as regras, os direitos e as obrigações definidos na Diretiva .../... aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro, cujo estatuto de deficiência tenha sido reconhecido por esse Estado-Membro e que tenham o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Alteração

(2) Para ajudar os Estados-Membros a respeitar e a cumprir as respetivas obrigações nacionais em matéria de igualdade de tratamento e não discriminação das pessoas com deficiência que residem legalmente no seu território e que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] e assegurar o reconhecimento do estatuto de deficiência dessas pessoas nos Estados-Membros, **em conformidade com a prática e o direito nacional**, facilitando assim o exercício dos seus direitos de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União e garantindo uma mais efetiva participação e inclusão na sociedade dos nacionais de países terceiros portadores de deficiência, em pé de igualdade com os cidadãos da União, é necessário alargar as regras, os direitos e as obrigações definidos na Diretiva .../... aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro, cujo estatuto de deficiência tenha sido reconhecido por esse Estado-Membro, **em conformidade com a prática e o direito nacional**, e que tenham o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Alteração 22

Anne-Sophie Pelletier

**Proposta de diretiva
Considerando 2**

Texto da Comissão

(2) Para ajudar os Estados-Membros a respeitar e a cumprir as respetivas obrigações nacionais em matéria de igualdade de tratamento e não discriminação das pessoas com deficiência que residem legalmente no seu território e que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] e assegurar o reconhecimento do estatuto de deficiência dessas pessoas nos Estados-Membros, facilitando assim o exercício dos seus direitos de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União e garantindo uma mais efetiva participação e inclusão na sociedade dos nacionais de países terceiros portadores de deficiência, em pé de igualdade com os cidadãos da União, é necessário alargar as regras, os direitos e as obrigações definidos na Diretiva .../... aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro, cujo estatuto de deficiência tenha sido reconhecido por esse Estado-Membro e que tenham o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Alteração

(2) Para ajudar os Estados-Membros a respeitar e a cumprir as respetivas obrigações nacionais em matéria de igualdade de tratamento e não discriminação das pessoas com deficiência **ou apátridas** que residem legalmente no seu território e que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] e assegurar o reconhecimento do estatuto de deficiência dessas pessoas nos Estados-Membros, facilitando assim o exercício dos seus direitos de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União e garantindo uma mais efetiva participação e inclusão na sociedade dos nacionais de países terceiros **ou apátridas** portadores de deficiência, em pé de igualdade com os cidadãos da União, é necessário alargar as regras, os direitos e as obrigações definidos na Diretiva .../... aos nacionais de países terceiros **ou apátridas** que residam legalmente no território de um Estado-Membro, cujo estatuto de deficiência tenha sido reconhecido por esse Estado-Membro e que tenham o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Or. en

**Alteração 23
José Gusmão**

**Proposta de diretiva
Considerando 2**

Texto da Comissão

Alteração

(2) Para *ajudar* os Estados-Membros a *respeitar e a cumprir as respetivas obrigações nacionais em matéria de* igualdade de tratamento e não discriminação das pessoas com deficiência que residem legalmente no seu território e que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] e assegurar o reconhecimento do estatuto de deficiência dessas pessoas nos Estados-Membros, facilitando assim o exercício dos seus direitos de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União e garantindo *uma mais* efetiva participação e inclusão na sociedade dos nacionais de países terceiros portadores de deficiência, em pé de igualdade com os cidadãos da União, é necessário alargar as regras, os direitos e as obrigações definidos na Diretiva .../... aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro, cujo estatuto de deficiência tenha sido reconhecido por esse Estado-Membro e que tenham o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

(2) Para *assegurar que* os Estados-Membros *respeitem* a igualdade de tratamento, *e cumpram as suas obrigações em matéria de* não discriminação, das pessoas com deficiência *ou apátridas* que residem legalmente no seu território e que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva [XXXX] e assegurar o reconhecimento do estatuto de deficiência dessas pessoas nos Estados-Membros, facilitando assim o exercício dos seus direitos de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União e garantindo *a* efetiva participação e inclusão na sociedade dos nacionais de países terceiros *ou apátridas* portadores de deficiência, em pé de igualdade com os cidadãos da União, é necessário alargar as regras, os direitos e as obrigações definidos na Diretiva .../... aos nacionais de países terceiros *ou apátridas* que residam legalmente no território de um Estado-Membro, cujo estatuto de deficiência tenha sido reconhecido por esse Estado-Membro e que tenham o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 24

João Albuquerque, Cyrus Engerer

Proposta de diretiva

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Para *ajudar* os Estados-Membros a *respeitar e a cumprir as respetivas obrigações nacionais em matéria de* igualdade de tratamento e não discriminação das pessoas com deficiência que residem *legalmente* no seu território e que não são abrangidos pelo âmbito de

Alteração

(2) Para *assegurar que* os Estados-Membros *respeitem* a igualdade de tratamento, *e cumpram as suas obrigações em matéria de* não discriminação, das pessoas com deficiência que residem no seu território e que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da

aplicação da Diretiva [XXXX] e assegurar o reconhecimento do estatuto de deficiência dessas pessoas nos Estados-Membros, facilitando assim o exercício dos seus direitos de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União e garantindo **uma mais efetiva** participação e inclusão na sociedade dos nacionais de países terceiros portadores de deficiência, em pé de igualdade com os cidadãos da União, é necessário alargar as regras, os direitos e as obrigações definidos na Diretiva .../... aos nacionais de países terceiros que residam **legalmente** no território de um Estado-Membro, cujo estatuto de deficiência tenha sido reconhecido por esse Estado-Membro e que tenham o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Diretiva [XXXX] e assegurar o reconhecimento do estatuto de deficiência dessas pessoas nos Estados-Membros, facilitando assim o exercício dos seus direitos de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União e garantindo **a plena** participação e inclusão na sociedade dos nacionais de países terceiros portadores de deficiência, em pé de igualdade com os cidadãos da União, é necessário alargar as regras, os direitos e as obrigações definidos na Diretiva .../... aos nacionais de países terceiros que residam no território de um Estado-Membro, cujo estatuto de deficiência tenha sido reconhecido por esse Estado-Membro e que tenham o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 25

Lucia Ďuriš Nicholsonová, Bergur Løkke Rasmussen, Max Orville, Jozef Mihál, Sylvie Brunet, Abir Al-Sahlani, Dragoş Pîslaru

Proposta de diretiva

Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) A CNUDPD reconhece as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, convicções políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, indígena ou social, património, nascimento, idade ou outro estatuto. Reconhece, designadamente, o princípio da igualdade de género, que as mulheres e as raparigas com deficiência estão expostas frequentemente a um maior risco e sujeitas a discriminação múltipla e

interseccional e que os Estados Partes devem tomar medidas adequadas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Por conseguinte, o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem ter uma perspetiva interseccional e de igualdade de género clara, incluindo para nacionais de países terceiros portadores de deficiência, em especial mulheres e raparigas, que estão frequentemente expostas a um maior risco de tal discriminação.

Or. en

Alteração 26
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições que regem a elegibilidade, a emissão, a renovação ou a retirada, o reconhecimento mútuo e a proteção dos dados do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de deficiência ou do direito a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência, bem como os direitos dos beneficiários, nomeadamente o acesso equitativo a condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a condições de estacionamento e instalações oferecidas ou reservadas a pessoas com deficiência ou a pessoas que

Alteração

(3) Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições que regem a elegibilidade, a emissão, a renovação ou a retirada, o reconhecimento mútuo e a proteção dos dados do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de deficiência ou do direito a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência, bem como os direitos dos beneficiários, nomeadamente o acesso equitativo a condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a condições de estacionamento e instalações oferecidas ou reservadas a pessoas com deficiência ou a pessoas que

as acompanham ou assistem, incluindo assistente(s) pessoal(ais), estabelecidos na Diretiva./..., são igualmente aplicáveis aos nacionais de países terceiros que residem legalmente na União e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

as acompanham ou assistem, incluindo assistente(s) pessoal(ais), estabelecidos na Diretiva./..., são igualmente aplicáveis aos nacionais de países terceiros **e apátridas** que residem legalmente na União e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União. ***A emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser gratuita para o titular do cartão. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido e renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente, caso já esteja previsto no procedimento nacional de avaliação e reconhecimento da deficiência, ou a pedido da pessoa com deficiência ou do titular do cartão. Quando não forem emitidos diretamente, as pessoas com deficiência devem ser devidamente informadas, numa língua que compreendam ou numa forma adaptada à sua deficiência, sobre a possibilidade de solicitar o cartão europeu de deficiência.***

Or. en

Alteração 27

João Albuquerque, Cyrus Engerer

Proposta de diretiva

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições que regem a elegibilidade, a emissão, a renovação ou a retirada, o reconhecimento mútuo e a proteção dos dados do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de deficiência ou do direito a condições de

Alteração

(3) Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar ***todas*** as medidas necessárias para assegurar que as disposições que regem a elegibilidade, a emissão, a renovação ou a retirada, o reconhecimento mútuo e a proteção dos dados do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de deficiência ou do direito a condições de

estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência, bem como os direitos dos beneficiários, nomeadamente o acesso equitativo a condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a condições de estacionamento e instalações oferecidas ou reservadas a pessoas com deficiência ou a pessoas que as acompanham ou assistem, incluindo assistente(s) pessoal(ais), estabelecidos na Diretiva./..., são igualmente aplicáveis aos nacionais de países terceiros que residem legalmente na União e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência, bem como os direitos dos beneficiários, nomeadamente o acesso equitativo a condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a condições de estacionamento e instalações oferecidas ou reservadas a pessoas com deficiência ou a pessoas que as acompanham ou assistem, incluindo assistente(s) pessoal(ais), ***independentemente da sua nacionalidade***, estabelecidos na Diretiva./..., são igualmente aplicáveis aos nacionais de países terceiros que residem legalmente na União e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União. ***A emissão e a renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem ser sempre gratuitas para o titular do cartão. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido e renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente, caso já esteja previsto no procedimento nacional de avaliação e reconhecimento da deficiência, ou a pedido da pessoa com deficiência ou do titular do cartão. Quando não forem emitidos diretamente, as pessoas com deficiência devem ser devidamente informadas sobre a possibilidade de solicitar o cartão europeu de deficiência.***

Or. en

Alteração 28
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 3

(3) Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições que regem a elegibilidade, a emissão, a renovação ou a retirada, o reconhecimento mútuo e a proteção dos dados do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de deficiência ou do direito a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência, bem como os direitos dos beneficiários, nomeadamente o acesso equitativo a condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a condições de estacionamento e instalações oferecidas ou reservadas a pessoas com deficiência ou a pessoas que as acompanham ou assistem, incluindo assistente(s) pessoal(ais), estabelecidos na Diretiva../..., são igualmente aplicáveis aos nacionais de países terceiros que residem legalmente na União e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

(3) Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições que regem a elegibilidade, a emissão, a renovação ou a retirada, o reconhecimento mútuo e a proteção dos dados do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de deficiência ou do direito a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência, bem como os direitos dos beneficiários, nomeadamente o acesso equitativo a condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a condições de estacionamento e instalações oferecidas ou reservadas a pessoas com deficiência ou a pessoas que as acompanham ou assistem, incluindo assistente(s) pessoal(ais), ***independentemente da sua nacionalidade***, estabelecidos na Diretiva../..., são igualmente aplicáveis aos nacionais de países terceiros ***e apátridas*** que residem legalmente na União e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União. ***A emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser gratuita para o titular do cartão. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido e renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente, caso já esteja previsto no procedimento nacional de avaliação e reconhecimento da deficiência, ou a pedido da pessoa com deficiência ou do titular do cartão. Quando não forem emitidos diretamente, as pessoas com deficiência devem ser devidamente informadas sobre a possibilidade de***

Alteração 29

Janina Ochojska, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Jarosław Duda

Proposta de diretiva

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições que regem a elegibilidade, a emissão, a renovação ou a retirada, o reconhecimento mútuo e a proteção dos dados do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de deficiência ou do direito a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência, bem como os direitos dos beneficiários, nomeadamente o acesso equitativo a condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a condições de estacionamento e instalações oferecidas ou reservadas a pessoas com deficiência ou a pessoas que as acompanham ou assistem, incluindo assistente(s) pessoal(ais), estabelecidos na Diretiva./..., são igualmente aplicáveis aos nacionais de países terceiros que residem legalmente na União e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Alteração

(3) Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições que regem a elegibilidade, a emissão, a renovação ou a retirada, o reconhecimento mútuo e a proteção dos dados do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de deficiência ou do direito a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência, bem como os direitos dos beneficiários, nomeadamente o acesso equitativo a condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a condições de estacionamento e instalações oferecidas ou reservadas a pessoas com deficiência ou a pessoas que as acompanham ou assistem, incluindo assistente(s) pessoal(ais), estabelecidos na Diretiva./..., são igualmente aplicáveis aos nacionais de países terceiros que residem legalmente na União e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União. ***A emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser gratuita para o titular do cartão. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido e renovado***

pelo Estado-Membro de residência, diretamente, caso já esteja previsto no procedimento nacional de avaliação e reconhecimento da deficiência, ou a pedido da pessoa com deficiência ou do titular do cartão. Quando não forem emitidos diretamente, as pessoas com deficiência devem ser devidamente informadas sobre a possibilidade de solicitar o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento.

Or. en

Alteração 30

Lucia Ďuriš Nicholsonová, Bergur Løkke Rasmussen, Atidzhe Alieva-Veli, Max Orville, Jozef Mihál, Sylvie Brunet, Abir Al-Sahlani, Dragoş Pîslaru

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições que regem a elegibilidade, a emissão, a renovação ou a retirada, o reconhecimento mútuo e a proteção dos dados do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de deficiência ou do direito a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência, bem como os direitos dos beneficiários, nomeadamente o acesso equitativo a condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a condições de estacionamento e instalações oferecidas ou reservadas a pessoas com deficiência ou a pessoas que as acompanham ou assistem, incluindo **assistente(s) pessoal(ais)**, estabelecidos na

Alteração

(3) Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições que regem a elegibilidade, a emissão, a renovação ou a retirada **e recurso da mesma**, o reconhecimento mútuo e a proteção dos dados do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de deficiência ou do direito a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência, bem como os direitos dos beneficiários, nomeadamente o acesso equitativo a condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a **quaisquer** condições de estacionamento e instalações oferecidas ou reservadas a pessoas com deficiência ou a **quaisquer** pessoas que as acompanham ou assistem, incluindo **assistentes pessoais ou**

Diretiva.../..., são igualmente aplicáveis aos nacionais de países terceiros que residem legalmente na União e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

animais de assistência, estabelecidos na Diretiva.../..., são igualmente aplicáveis aos nacionais de países terceiros que residem legalmente na União e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União. ***Tanto o cartão europeu de deficiência como o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem ser emitidos e renovados a título gratuito para o beneficiário.***

Or. en

Alteração 31

Elżbieta Rafalska, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições que regem a elegibilidade, a emissão, a renovação ou a retirada, o reconhecimento mútuo e a proteção dos dados do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de deficiência ou do direito a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência, bem como os direitos dos beneficiários, nomeadamente o acesso equitativo a condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a condições de estacionamento e instalações oferecidas ou reservadas a pessoas com deficiência ou a pessoas que as acompanham ou assistem, incluindo assistente(s) pessoal(ais), estabelecidos na

Alteração

(3) Por conseguinte, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as disposições que regem a elegibilidade, a emissão, a renovação ou a retirada, o reconhecimento mútuo e a proteção dos dados do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de deficiência ou do direito a condições de estacionamento e instalações reservadas a pessoas com deficiência, bem como os direitos dos beneficiários, nomeadamente o acesso equitativo a condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a condições de estacionamento e instalações oferecidas ou reservadas a pessoas com deficiência ou a pessoas que as acompanham ou assistem, incluindo assistente(s) pessoal(ais) ***e o recurso a***

Diretiva../..., são igualmente aplicáveis aos nacionais de países terceiros que residem legalmente na União e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

animais de assistência que não devem pôr em perigo a vida ou a saúde de outros, estabelecidos na Diretiva../..., são igualmente aplicáveis aos nacionais de países terceiros que residem legalmente na União e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 32
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Os nacionais de países terceiros portadores de deficiência, em especial as mulheres e raparigas, correm um risco acrescido de serem sujeitos a discriminação interseccional. A CNUDPD reconhece as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, convicções políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, indígena ou social, património, nascimento, idade ou outro estatuto. Reconhece, designadamente, o princípio da igualdade de género, que as mulheres e as raparigas com deficiência estão expostas frequentemente a um maior risco e sujeitas a discriminação múltipla e interseccional e que os Estados Partes na CNUDPD devem tomar medidas adequadas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. O cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem, por conseguinte, ter uma clara perspectiva de igualdade de

género e contribuir para melhorar a livre circulação, especialmente das mulheres e raparigas com deficiência. A Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de que a União é parte, deve servir de base para a criação e a aplicação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência nesse contexto.

Or. en

Alteração 33
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Os nacionais de países terceiros portadores de deficiência, em especial as mulheres e raparigas, correm um risco acrescido de serem sujeitos a discriminação interseccional. A CNUDPD reconhece as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, convicções políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, indígena ou social, património, nascimento, idade ou outro estatuto. Reconhece, designadamente, o princípio da igualdade de género, que as mulheres e as raparigas com deficiência estão expostas frequentemente a um maior risco e sujeitas a discriminação múltipla e interseccional e que os Estados Partes na CNUDPD devem tomar medidas adequadas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. O cartão europeu de deficiência e o cartão europeu

de estacionamento para pessoas com deficiência devem, por conseguinte, ter uma clara perspetiva de igualdade de género e contribuir para melhorar a livre circulação, especialmente das mulheres e raparigas com deficiência. A Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de que a União é parte, deve servir de base para a criação e a aplicação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência nesse contexto.

Or. en

Alteração 34
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar qualquer risco de falsificação ou fraude, pontual ou sistémico, aquando da emissão do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para nacionais de países terceiros com deficiência que residam legalmente no território de um Estado-Membro e devem combater ativamente a emissão e utilização fraudulenta e a falsificação desses cartões e devem trocar informações sobre esses casos, a fim de assegurar a confiança mútua entre os Estados-Membros, uma vez que o reconhecimento mútuo do estatuto de pessoa com deficiência é a pedra angular do cartão europeu de deficiência. Os Estados-Membros deverão assegurar que quaisquer medidas tomadas para combater a falsificação ou a fraude tenham em conta os direitos das pessoas

com deficiência e não deem lugar a qualquer interferência com os seus interesses legítimos na utilização de qualquer dos cartões, nem conduzam, de forma alguma, à sua estigmatização. Os Estados-Membros devem avaliar o impacto de qualquer medida nas pessoas com deficiência e consultá-las, bem como as organizações que as representam, aquando da conceção e aplicação das medidas.

Or. en

Alteração 35
João Albuquerque, Cyrus Engerer

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Os assistentes pessoais, independentemente da sua nacionalidade, acompanham ou prestam assistência a pessoas com deficiência ou executam atividades quotidianas, se necessário, no âmbito de uma relação contratual, de acordo com a legislação e as práticas nacionais, com o objetivo de incentivar a autonomia pessoal, facilitar a vida em comunidade e promover uma vida independente das pessoas com deficiência. As pessoas que acompanham ou prestam assistência a pessoas com deficiência são designadas pelas próprias pessoas com deficiência ou pelos seus tutores legais e podem mudar numa base ad hoc, desde que haja consentimento explícito das pessoas com deficiência ou dos seus tutores legais, em função das exigências das pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 36

Janina Ochojska, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Jarosław Duda

Proposta de diretiva

Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) A campanha de informação relativa ao cartão europeu de deficiência e ao cartão europeu de estacionamento deve ser exaustiva e acessível no sítio Web oficial das autoridades públicas, distribuída através de agências de serviço social, assegurando que todos os nacionais de países terceiros que residam legalmente no território dos Estados-Membros estejam cientes dos seus direitos e do processo de candidatura. As informações sobre o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento devem estar disponíveis em todas as línguas da UE e em múltiplos formatos, como o Braille e o áudio.

Or. en

Alteração 37

Cyrus Engerer, João Albuquerque

Proposta de diretiva

Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Os Estados-Membros devem garantir que o cartão europeu de deficiência é acessível a todas as pessoas com deficiência, independentemente do sexo, do género, da expressão de género, da raça, da cor, da origem étnica ou social, das características genéticas, da língua, da religião ou crença, das opiniões políticas ou de outra natureza, da pertença a uma minoria nacional, do património, do nascimento, da

deficiência, da idade ou da orientação sexual ou características sexuais.

Or. en

Alteração 38
João Albuquerque

Proposta de diretiva
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) A CNUDPD reconhece ainda as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, convicções políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, indígena ou social, património, nascimento, idade ou outro estatuto. Reconhece, designadamente, o princípio da igualdade de género, que as mulheres e as raparigas com deficiência estão expostas frequentemente a um maior risco e sujeitas a discriminação múltipla e interseccional e que os Estados Partes devem tomar medidas adequadas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Por conseguinte, o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem ter uma clara perspetiva de igualdade de género e contribuir para melhorar a livre circulação, especialmente das mulheres e raparigas com deficiência. A Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de que a União é parte, deve igualmente servir de base para a criação e a aplicação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com

deficiência.

Or. en

Alteração 39
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de diretiva
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) A Estratégia em matéria de Igualdade LGBTIQ+ 2020-2025 esclarece que as pessoas LGBTIQ+ com deficiência podem enfrentar dificuldades adicionais para obter apoio e informações e para participar plenamente na vida comunitária e na sociedade em geral. O cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem, por conseguinte, ter uma clara perspetiva de igualdade e contribuir para apoiar os direitos das pessoas LGBTIQ+ com deficiência.

Or. en

Alteração 40
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) O cartão europeu de deficiência para pessoas com deficiência não deverá ser exigido das pessoas com deficiência ou pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais ou animais de assistência, como prova do estatuto de deficiência para acesso ou exercício de quaisquer direitos previstos noutros atos legislativos

nacionais ou da União, incluindo os que concedem prestações específicas, condições especiais ou tratamento preferencial.

Or. en

Alteração 41
Cyrus Engerer, João Albuquerque

Proposta de diretiva
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) Os nacionais de países terceiros deverão ter direito a reparação, incluindo uma indemnização adequada, em caso de violação dos seus direitos decorrentes da presente diretiva. Os Estados-Membros deverão assegurar que essas disposições respeitam o princípio da garantia de adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência na sua conceção e aplicação, em consonância com a CNUDPD.

Or. en

Alteração 42
Cyrus Engerer, João Albuquerque

Proposta de diretiva
Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-C) O mandato para a igualdade e a não discriminação contido no artigo 5.º da CNUDPD é relevante, uma vez que o cartão europeu de deficiência se destina a acelerar a igualdade das pessoas com deficiência através do seu reconhecimento mútuo na UE. É necessário considerar a questão da mobilidade e da livre circulação de uma perspetiva sensível à

dimensão de género para que esta legislação contribua para o reconhecimento dos direitos das mulheres e das raparigas com deficiência, mães e cuidadoras de pessoas com deficiência e para a adoção de uma abordagem interseccional para as proteger contra a discriminação. Urge reconhecer que as mulheres e as raparigas com deficiência enfrentam discriminação em muitas esferas das suas vidas, nomeadamente o isolamento social, a falta de acesso a serviços comunitários, a habitação de baixa qualidade, o internamento e a desadequação dos cuidados de saúde, o que as impede de contribuir e de participar ativamente na sociedade. As mulheres com deficiência têm dez vezes mais probabilidades de sofrer agressões físicas ou sexuais do que as mulheres sem deficiência e, por essa razão, devem ser disponibilizadas informações sobre o acesso a serviços de apoio especializados às mulheres com deficiência que tenham sido vítimas de qualquer forma de violência baseada no género. De um modo geral, a situação das mulheres e raparigas com deficiência é pior do que a dos homens e rapazes com deficiência, sendo esta diferença mais acentuada, por exemplo, nas zonas rurais, onde o acesso a serviços e oportunidades em geral é muito mais limitado. Qualquer pessoa com uma deficiência, na aceção do artigo 1.º da CNUDPD, quando resida ou se mude para um Estado-Membro da UE que não o seu, deve ver o seu estatuto de deficiência ser reconhecido pelo seu Estado-Membro de residência.

Or. en

Alteração 43
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de diretiva
Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-C) Os assistentes pessoais, independentemente da sua nacionalidade, contribuem para reforçar a integração de pessoas com deficiência na sociedade, contribuindo para a execução das atividades quotidianas, se necessário, no âmbito de uma relação contratual, de acordo com a legislação e as práticas nacionais, com o objetivo de incentivar a autonomia pessoal, facilitar a vida social e em comunidade e promover a vida independente das pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 44
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-C) A Estratégia em matéria de Igualdade LGBTIQ+ 2020-2025 esclarece que as pessoas LGBTIQ+ com deficiência podem enfrentar dificuldades adicionais para obter apoio e informações e para participar plenamente na vida comunitária e na sociedade em geral. O cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem, por conseguinte, ter uma clara perspectiva de igualdade e contribuir para apoiar os direitos das pessoas LGBTIQ+ com deficiência.

Or. en

Alteração 45
João Albuquerque, Cyrus Engerer

Proposta de diretiva
Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-C) O cartão europeu de deficiência não deverá ser exigido das pessoas com deficiência ou pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais ou animais de assistência, como prova do estatuto de deficiência para acesso ou exercício de quaisquer direitos previstos noutros atos legislativos nacionais ou da União, incluindo os que concedem prestações específicas, condições especiais ou tratamento preferencial.

Or. en

Alteração 46
Cyrus Engerer, João Albuquerque

Proposta de diretiva
Considerando 3-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-D) O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente, caso já esteja previsto no procedimento nacional de avaliação e reconhecimento da deficiência, ou a pedido da pessoa com deficiência. Os nacionais de países terceiros com deficiência são devidamente informadas sobre a possibilidade de solicitar o cartão europeu de deficiência caso este não seja emitido diretamente. Deve ser emitido e renovado a título gratuito para o beneficiário no prazo de 60 dias ou dentro do período estabelecido na legislação nacional aplicável à emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência, consoante o que for mais

curto.

Or. en

Alteração 47
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 3-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-D) Os assistentes pessoais, independentemente da sua nacionalidade, acompanham ou prestam assistência a pessoas com deficiência ou executam atividades quotidianas, se necessário, no âmbito de uma relação contratual, de acordo com a legislação e as práticas nacionais, com o objetivo de incentivar a autonomia pessoal, facilitar a vida em comunidade e promover uma vida independente das pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 48
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) Nos termos do Capítulo 4 da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen⁵, os nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro podem circular livremente em, ou viajar para, o território dos outros Estados-Membros, nas condições previstas nessa Convenção. Por conseguinte, ao abrigo do acervo de Schengen, os nacionais de países terceiros que residam legalmente no território dos Estados-Membros podem

(4) Nos termos do Capítulo 4 da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen⁵, os nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro podem circular livremente em, ou viajar para, o território dos outros Estados-Membros, nas condições previstas nessa Convenção. Por conseguinte, ao abrigo do acervo de Schengen, os nacionais de países terceiros ***ou apátridas*** que residam legalmente no território dos

circular livremente em, ou viajar para, o território de todos os outros Estados-Membros por um período de 90 dias em cada período de 180 dias, nas condições estabelecidas no artigo 21.º da referida Convenção.

⁵ Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO L 239 de 22.9.2000, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/convention/2000/922/oj>).

Estados-Membros podem circular livremente em, ou viajar para, o território de todos os outros Estados-Membros por um período de 90 dias em cada período de 180 dias, nas condições estabelecidas no artigo 21.º da referida Convenção.

⁵ Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO L 239 de 22.9.2000, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/convention/2000/922/oj>).

Or. en

Alteração 49 **José Gusmão**

Proposta de diretiva **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) Nos termos do Capítulo 4 da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen⁵, os nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro podem circular livremente em, ou viajar para, o território dos outros Estados-Membros, nas condições previstas nessa Convenção. Por conseguinte, ao abrigo do acervo de Schengen, os nacionais de países terceiros que residam legalmente no território dos Estados-Membros podem circular livremente em, ou viajar para, o território de todos os outros Estados-Membros por um período de 90 dias em cada período de 180 dias, nas condições estabelecidas no artigo 21.º da referida Convenção.

Alteração

(4) Nos termos do Capítulo 4 da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen⁵, os nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro podem circular livremente em, ou viajar para, o território dos outros Estados-Membros, nas condições previstas nessa Convenção. Por conseguinte, ao abrigo do acervo de Schengen, os nacionais de países terceiros *ou apátridas* que residam legalmente no território dos Estados-Membros podem circular livremente em, ou viajar para, o território de todos os outros Estados-Membros por um período de 90 dias em cada período de 180 dias, nas condições estabelecidas no artigo 21.º da referida Convenção.

⁵ Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO L 239 de 22.9.2000, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/convention/2000/922/oj>).

⁵ Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO L 239 de 22.9.2000, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/convention/2000/922/oj>).

Or. en

Alteração 50
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A presente diretiva não deve afetar as regras da União aplicáveis à mobilidade em toda a União de nacionais de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União, mas deverá antes facilitar o exercício desse direito quando já lhes assiste esse direito à mobilidade.

Alteração

(5) A presente diretiva não deve afetar as regras da União aplicáveis à mobilidade em toda a União de nacionais de países terceiros *ou apátridas* que residem legalmente num Estado-Membro e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União, mas deverá antes facilitar o exercício desse direito quando já lhes assiste esse direito à mobilidade.

Or. en

Alteração 51
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A presente diretiva não deve afetar as regras da União aplicáveis à mobilidade

Alteração

(5) A presente diretiva não deve afetar as regras da União aplicáveis à mobilidade

em toda a União de nacionais de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União, mas deverá antes facilitar o exercício desse direito quando já lhes assiste esse direito à mobilidade.

em toda a União de nacionais de países terceiros *ou apátridas* que residem legalmente num Estado-Membro e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União, mas deverá antes facilitar o exercício desse direito quando já lhes assiste esse direito à mobilidade.

Or. en

Alteração 52

Lucia Ďuriš Nicholsonová, Bergur Løkke Rasmussen, Atidzhe Alieva-Veli, Max Orville, Jozef Mihál, Sylvie Brunet, Abir Al-Sahlani, Dragoş Pîslaru

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A presente diretiva não deve afetar as regras da União aplicáveis à mobilidade ***em toda a União*** de nacionais de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União, mas deverá antes facilitar o exercício desse direito quando já lhes assiste esse direito à mobilidade.

Alteração

(5) A presente diretiva não deve afetar as regras da União aplicáveis à mobilidade de nacionais de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro ***em toda a União*** e que têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União, mas deverá antes facilitar o exercício desse direito quando já lhes assiste esse direito à mobilidade.

Or. en

Alteração 53

José Gusmão

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, facilitar a circulação em, ou as viagens para, outros Estados-Membros das pessoas com

Alteração

(8) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, ***reforçar o exercício dos direitos de livre circulação das pessoas com deficiência, bem como***

deficiência (ou das pessoas que as acompanham ou assistem) que são nacionais de países terceiros residentes legais no território de um Estado-Membro e têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação que estabelece um quadro com regras e condições comuns, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

facilitar a circulação em, ou as viagens para, outros Estados-Membros das pessoas com deficiência ou das pessoas que as acompanham ou assistem, ***incluindo assistentes pessoais, independentemente da sua nacionalidade***, que são nacionais de países terceiros ***ou apátridas*** residentes legais no território de um Estado-Membro e têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação que estabelece um quadro com regras e condições comuns, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

Or. en

Alteração 54 **João Albuquerque**

Proposta de diretiva **Considerando 8**

Texto da Comissão

(8) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, facilitar a circulação em, ou as viagens para, outros Estados-Membros das pessoas com deficiência (ou das pessoas que as acompanham ou assistem) que são nacionais de países terceiros residentes ***legais*** no território de um Estado-Membro e têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos

Alteração

(8) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, ***reforçar o exercício dos direitos de livre circulação das pessoas com deficiência***, facilitar a circulação em, ou as viagens para, outros Estados-Membros das pessoas com deficiência ou das pessoas que as acompanham ou assistem, ***incluindo assistentes pessoais, independentemente da sua nacionalidade***, que são nacionais de países terceiros residentes no território de um Estado-Membro e têm o direito de

Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação que estabelece um quadro com regras e condições comuns, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação que estabelece um quadro com regras e condições comuns, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

Or. en

Alteração 55 **Anne-Sophie Pelletier**

Proposta de diretiva **Considerando 8**

Texto da Comissão

(8) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, facilitar a circulação em, ou as viagens para, outros Estados-Membros das pessoas com deficiência (ou das pessoas que as acompanham ou assistem) que são nacionais de países terceiros residentes legais no território de um Estado-Membro e têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação que estabelece um quadro com regras e condições comuns, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em

Alteração

(8) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, facilitar a circulação em, ou as viagens para, outros Estados-Membros das pessoas com deficiência (ou das pessoas que as acompanham ou assistem) que são nacionais de países terceiros ***ou apátridas*** residentes legais no território de um Estado-Membro e têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação que estabelece um quadro com regras e condições comuns, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º

conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

Or. en

Alteração 56
Elżbieta Rafalska, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, facilitar a circulação em, ou as viagens para, outros Estados-Membros das pessoas com deficiência (ou das pessoas que as acompanham ou assistem) que são nacionais de países terceiros residentes legais no território de um Estado-Membro e têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação que estabelece um quadro com regras e condições comuns, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

Alteração

(8) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, facilitar a *livre* circulação em, ou as viagens para, outros Estados-Membros das pessoas com deficiência (ou das pessoas que as acompanham ou assistem) que são nacionais de países terceiros residentes legais no território de um Estado-Membro e têm o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação que estabelece um quadro com regras e condições comuns, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

Or. en

Alteração 57
João Albuquerque, Cyrus Engerer

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores privados ou as autoridades públicas disponibilizem ao público informações sobre quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial, de forma clara, exaustiva, convivial, facilmente acessível e em formatos acessíveis. A Comissão deve criar um sítio Web único específico da União, disponível em todas as línguas oficiais da União, que reúna as condições especiais ou o tratamento preferencial oferecido pelas respetivas autoridades públicas. Os Estados-Membros devem facilitar essas informações no sítio Web, sempre que disponíveis, e atualizá-las regularmente, incluindo quando ocorrerem alterações em conformidade com a legislação nacional.

Or. en

Alteração 58
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as regras estabelecidas na [Diretiva (UE) XXXXX] se aplicam aos nacionais de países terceiros não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação cujo estatuto de deficiência e/ou direitos a condições de estacionamento e a instalações reservadas às pessoas com deficiência tenham sido reconhecidos pelo Estado-Membro onde residem, bem como às pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo

Os Estados-Membros devem assegurar que as regras estabelecidas na [Diretiva (UE) XXXXX] se aplicam aos nacionais de países terceiros **e apátridas** não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação cujo estatuto de deficiência e/ou direitos a condições de estacionamento e a instalações reservadas às pessoas com deficiência, **incluindo cidadãos mais velhos**, tenham sido reconhecidos pelo Estado-Membro onde residem, bem como às pessoas que as

assistentes pessoais *na aceção do*
artigo 3.º, alínea d), da referida diretiva.

acompanhem ou assistem, incluindo
respetivos assistentes pessoais,
independentemente da sua nacionalidade,
conforme definido no artigo 3.º, alínea d),
da referida diretiva, *bem como animais de*
assistência, como cães-guia ou cães de
assistência.

Or. en

Alteração 59 **José Gusmão**

Proposta de diretiva **Artigo 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as regras estabelecidas na [Diretiva (UE) XXXXX] se aplicam aos nacionais de países terceiros não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação cujo estatuto de deficiência e/ou direitos a condições de estacionamento e a instalações reservadas às pessoas com deficiência tenham sido reconhecidos pelo Estado-Membro onde residem, bem como às pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo assistentes pessoais *na aceção do* artigo 3.º, alínea d), da referida diretiva.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as regras estabelecidas na [Diretiva (UE) XXXXX] se aplicam aos nacionais de países terceiros *e apátridas* não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação cujo estatuto de deficiência e/ou direitos a condições de estacionamento e a instalações reservadas às pessoas com deficiência, tenham sido reconhecidos pelo Estado-Membro onde residem, bem como às pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo *respetivos* assistentes pessoais, *independentemente da sua nacionalidade, conforme definido no* artigo 3.º, alínea d), da referida diretiva, *bem como animais de assistência, como cães-guia ou cães de assistência.*

Or. en

Alteração 60 **João Albuquerque, Cyrus Engerer**

Proposta de diretiva **Artigo 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as regras estabelecidas na [Diretiva (UE) XXXXX] se aplicam aos nacionais de países terceiros não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação cujo estatuto de deficiência e/ou direitos a condições de estacionamento e a instalações reservadas às pessoas com deficiência tenham sido reconhecidos pelo Estado-Membro onde residem, bem como às pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo assistentes pessoais na aceção do artigo 3.º, alínea d), da referida diretiva.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as regras estabelecidas na [Diretiva (UE) XXXXX] se aplicam aos nacionais de países terceiros não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação cujo estatuto de deficiência e/ou direitos a condições de estacionamento e a instalações reservadas às pessoas com deficiência tenham sido reconhecidos pelo Estado-Membro onde residem, bem como às pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo **respetivos** assistentes pessoais, **independentemente da sua nacionalidade**, na aceção do artigo 3.º, alínea d), da referida diretiva, **bem como animais de assistência, como cães-guia ou cães de assistência**.

Or. en

Alteração 61

Lucia Ďuriš Nicholsonová, Bergur Løkke Rasmussen, Atidzhe Alieva-Veli, Max Orville, Jozef Mihál, Sylvie Brunet, Abir Al-Sahlani, Dragoș Pișlaru

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as regras **estabelecidas** na [Diretiva (UE) XXXXX] se aplicam aos nacionais de países terceiros não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação cujo estatuto de deficiência e/ou direitos a condições de estacionamento e a instalações reservadas às pessoas com deficiência tenham sido reconhecidos pelo Estado-Membro onde residem, bem como **às** pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo assistentes pessoais **na aceção do** artigo 3.º, **alínea d)**, da referida diretiva.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as regras, **os direitos e as obrigações estabelecidos** na [Diretiva (UE) XXXXX] se aplicam aos nacionais de países terceiros não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação cujo estatuto de deficiência e/ou direitos a condições de estacionamento e a instalações reservadas às pessoas com deficiência tenham sido reconhecidos pelo Estado-Membro onde residem, bem como **a quaisquer** pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo assistentes pessoais **ou animais de assistência, conforme definidos no** artigo 3.º, **alíneas d) e h)**, da referida diretiva.

Alteração 62
Elżbieta Rafalska, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as regras estabelecidas na [Diretiva (UE) XXXXX] se aplicam aos nacionais de países terceiros não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação cujo estatuto de deficiência e/ou direitos a condições de estacionamento e a instalações reservadas às pessoas com deficiência tenham sido reconhecidos pelo Estado-Membro onde residem, bem como às pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo assistentes pessoais na aceção do artigo 3.º, alínea d), da referida diretiva.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as regras estabelecidas na [Diretiva (UE) XXXXX] se aplicam aos nacionais de países terceiros **que residem legalmente no seu território e** não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação cujo estatuto de deficiência e/ou direitos a condições de estacionamento e a instalações reservadas às pessoas com deficiência tenham sido reconhecidos pelo Estado-Membro onde residem, bem como às pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo assistentes pessoais na aceção do artigo 3.º, alínea d), da referida diretiva.

Alteração 63
Elżbieta Rafalska, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as regras estabelecidas na [Diretiva (UE) XXXXX] se aplicam aos nacionais de países terceiros não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação cujo estatuto de deficiência e/ou direitos a condições de estacionamento e a instalações reservadas às pessoas com deficiência tenham sido reconhecidos pelo Estado-Membro onde residem, bem como às pessoas que as

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as regras estabelecidas na [Diretiva (UE) XXXXX] se aplicam aos nacionais de países terceiros não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação cujo estatuto de deficiência e/ou direitos a condições de estacionamento e a instalações reservadas às pessoas com deficiência tenham sido reconhecidos pelo Estado-Membro onde residem, **em conformidade com as**

acompanhem ou assistem, incluindo assistentes pessoais na aceção do artigo 3.º, alínea d), da referida diretiva.

práticas e o direito nacional, bem como às pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo assistentes pessoais na aceção do artigo 3.º, alínea d), da referida diretiva.

Or. en

Alteração 64
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva não afeta as regras da União aplicáveis à mobilidade em toda a União de nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro.

Alteração

A presente diretiva não afeta as regras da União aplicáveis à mobilidade em toda a União de nacionais de países terceiros *e apátridas* que residam legalmente no território de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 65
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva não afeta as regras da União aplicáveis à mobilidade em toda a União de nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro.

Alteração

A presente diretiva não afeta as regras da União aplicáveis à mobilidade em toda a União de nacionais de países terceiros *e apátridas* que residam legalmente no território de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 66
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Bergur Løkke Rasmussen, Atidzhe Alieva-Veli, Max Orville, Jozef Mihál, Sylvie Brunet, Abir Al-Sahlani, Dragoş Pîslaru

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva não afeta as regras da União aplicáveis à mobilidade **em toda a União** de nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro.

Alteração

A presente diretiva não afeta as regras da União aplicáveis à mobilidade de nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro **em toda a União**.

Or. en

Alteração 67
João Albuquerque, Cyrus Engerer

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva não afeta as regras da União aplicáveis à mobilidade em toda a União de nacionais de países terceiros que residam **legalmente** no território de um Estado-Membro.

Alteração

A presente diretiva não afeta as regras da União aplicáveis à mobilidade em toda a União de nacionais de países terceiros que residam no território de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 68
Janina Ochojska

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «nacional de país terceiro» qualquer pessoa que não seja cidadão da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, nem membro da família de um cidadão da União, que exerça o seu direito à livre circulação na aceção do artigo 2.º, n.º 2, e do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva

Alteração

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «nacional de país terceiro» qualquer pessoa que não seja cidadão da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, nem membro da família de um cidadão da União, que exerça o seu direito à livre circulação na aceção do artigo 2.º, n.º 2, e do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva

2004/38/CE, resida legalmente no território de um Estado-Membro e tenha o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

2004/38/CE, resida legalmente no território de um Estado-Membro, ***incluindo numa base permanente ou temporária, como requerente de asilo ou apátrida***, e tenha o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 69 **Anne-Sophie Pelletier**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «nacional de país terceiro» qualquer pessoa que não seja cidadão da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, nem membro da família de um cidadão da União, que exerça o seu direito à livre circulação na aceção do artigo 2.º, n.º 2, e do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE, resida legalmente no território de um Estado-Membro e tenha o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Alteração

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «nacional de país terceiro» ***e «apátrida»*** qualquer pessoa que não seja cidadão da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, nem membro da família de um cidadão da União, que exerça o seu direito à livre circulação na aceção do artigo 2.º, n.º 2, e do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE, resida legalmente no território de um Estado-Membro e tenha o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 70 **José Gusmão**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «nacional de país terceiro» qualquer pessoa que não seja cidadão da

Alteração

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «nacional de país terceiro» ***e «apátrida»*** qualquer pessoa que não seja

União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, nem membro da família de um cidadão da União, que exerça o seu direito à livre circulação na aceção do artigo 2.º, n.º 2, e do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE, resida legalmente no território de um Estado-Membro e tenha o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

cidadão da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, nem membro da família de um cidadão da União, que exerça o seu direito à livre circulação na aceção do artigo 2.º, n.º 2, e do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE, resida legalmente no território de um Estado-Membro e tenha o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 71
João Albuquerque, Cyrus Engerer

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «nacional de país terceiro» qualquer pessoa que não seja cidadão da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, nem membro da família de um cidadão da União, que exerça o seu direito à livre circulação na aceção do artigo 2.º, n.º 2, e do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE, resida **legalmente** no território de um Estado-Membro e tenha o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Alteração

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «nacional de país terceiro» qualquer pessoa que não seja cidadão da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, nem membro da família de um cidadão da União, que exerça o seu direito à livre circulação na aceção do artigo 2.º, n.º 2, e do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE, resida no território de um Estado-Membro e tenha o direito de circular em, ou viajar para, outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 72
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A: Acesso a informação e sensibilização

1. Os Estados-Membros devem prestar informações e sensibilização sobre as condições e regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada de um cartão europeu de deficiência e de um cartão europeu de estacionamento para nacionais de países terceiros e apátridas. Estas informações devem ser fornecidas em formatos acessíveis, incluindo numa língua que compreendam e numa forma adaptada à sua deficiência.

2. A emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser gratuita para o titular do cartão. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido e renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente, caso já esteja previsto no procedimento nacional de avaliação e reconhecimento da deficiência, ou a pedido da pessoa com deficiência ou do titular do cartão. Quando não forem emitidos diretamente, as pessoas com deficiência devem ser devidamente informadas, numa língua que compreendam ou numa forma adaptada à sua deficiência, sobre a possibilidade de solicitar o cartão europeu de deficiência.

Or. en

Alteração 73
Cyrus Engerer, João Albuquerque

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Até dd/mm/aa [dois anos após a data de aplicação da presente diretiva] e, posteriormente, de quatro em quatro anos,

a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação da presente diretiva ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Or. en

Alteração 74
João Albuquerque, Cyrus Engerer

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem ser sempre emitidos ou renovados a título gratuito pelo Estado-Membro de residência mediante pedido da pessoa com deficiência.

Or. en

Alteração 75
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-B

1. A Comissão deve informar devidamente o Parlamento Europeu das medidas de direito interno adotadas pelos Estados-Membros no domínio regulado pela presente diretiva.

2. Até dd/mm/aa [três anos após a data de aplicação da presente diretiva], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité

Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório que contenha uma análise específica da interseccionalidade e da igualdade de género relacionadas com o impacto da [Diretiva (UE) XXXXX] na livre circulação das pessoas com deficiência que são nacionais de países terceiros com identidades cruzadas, designadamente mulheres e raparigas.

Or. en

Alteração 76
Cyrus Engerer, João Albuquerque

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O relatório deve incluir uma avaliação da utilização do cartão relativamente à portabilidade no domínio das prestações de segurança social, proteção social e assistência social. O relatório deve ainda incluir uma análise da interseccionalidade e da igualdade de género relacionadas com o impacto da presente diretiva na livre circulação das pessoas com deficiência com identidades cruzadas,

Or. en

Alteração 77
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de diretiva
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Acesso a informação e sensibilização

1. Os Estados-Membros devem prever as condições e regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada de um cartão europeu de deficiência e de um cartão europeu de estacionamento para nacionais de países terceiros e apátridas em formatos acessíveis, incluindo numa língua que compreendam e numa forma adaptada à sua deficiência.

2. A emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser gratuita para o titular do cartão. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido e renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente, caso já esteja previsto no procedimento nacional de avaliação e reconhecimento da deficiência, ou a pedido da pessoa com deficiência ou do titular do cartão. Quando não forem emitidos diretamente, as pessoas com deficiência devem ser devidamente informadas, numa língua que compreendam ou numa forma adaptada à sua deficiência, sobre a possibilidade de solicitar o cartão europeu de deficiência.

Or. en

Alteração 78
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de diretiva
Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-B

1. A Comissão deve informar devidamente o Parlamento Europeu das medidas de direito interno adotadas pelos Estados-Membros no domínio regulado

pela presente diretiva.

2. Até dd/mm/aa [dois anos após a data de aplicação da presente diretiva], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório que contenha uma análise específica da interseccionalidade e da igualdade de género relacionadas com o impacto da [Diretiva (UE) XXXXX] na livre circulação das pessoas com deficiência que são nacionais de países terceiros com identidades cruzadas, designadamente mulheres e raparigas.

3. Até dd/mm/aa [dois anos após a data de aplicação da presente diretiva], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação da necessidade, da viabilidade e da possibilidade de introduzir um cartão europeu para os cidadãos mais velhos.

Or. en

Alteração 79
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem *adotar e publicar, até dd/mm/aa [Serviço das Publicações, inserir a data de transposição da diretiva adotada no procedimento 2023/0311 (COD)]*, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem *comunicar* imediatamente à Comissão *o texto dessas disposições*.

Alteração

Os Estados-Membros devem *pôr em vigor* as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva *até ... [data de transposição da diretiva adotada no procedimento 2023/0311 (COD)]*. Os Estados-Membros devem *informar* imediatamente a Comissão *desse facto*.

Or. en

Alteração 80

Cyrus Engerer, João Albuquerque

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. ***Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.***

Alteração

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial.

Or. en

Alteração 81

Lucia Ďuriš Nicholsonová, Bergur Løkke Rasmussen, Atidzhe Alieva-Veli, Max Orville, Jozef Mihál, Sylvie Brunet, Abir Al-Sahlani, Dragoş Pîslaru

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.***

Alteração

2. ***Suprimido***

Or. en